



LEI Nº 386 DE 22 DE ABRIL DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 297, de 24 de junho de 2019, que "Institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do município de Belterra-PA.

O Prefeito Municipal de Belterra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Insere no CAPÍTULO II Do Estabelecimento - A SEÇÃO I – DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO acrescentando o artigo 2º-A, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, §1º, §2º, 3º, §4º, §5º incisos I, II e III, §6º, §7º, §8º, §9º, e 2º-B §1º, com a seguinte redação:

**Seção I
DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art. 2º-A O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02.01. a 7.02.08 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04.00 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05.00 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09.00 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10.01 e 7.10.02 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11.00 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos

Stéfano



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12.00 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17.00 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18.00 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01.00 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02.00 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04.00 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13.01 a 12.13.04, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05.00 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10.00 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20. da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.01 a 15.01.04;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.00

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22.00 e 4.23.00 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01. da lista de serviços (Anexo I) da Lei Complementar nº 297, de 24 de junho de 2019, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário.

§ 9º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, conforme procedimento a ser regulamentado através de Decreto do Prefeito Municipal."

Art.2º-B O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema

Alfano



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

Art. 2º Acrescenta aos itens 5 e 11 da lista de serviços anexa à Lei nº.297 de junho de 2019 os subitens 5.09.00 e 11.5.00

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.


11.05.00 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.


Art. 3º O subitem 13.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 22 abril de 2022


JOCILÉLIO CASTRO MACÊDO
Prefeito de Belterra


AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto: 02/2021

Publicado no Portal da Transparência do Município e disponibilizado para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará –FAMEP, ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

ANEXO I — LISTA DE SERVIÇOS

ITEM/SUBITEM — DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01.00. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02.00. Programação.	5%
1.03.00. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação .	5%
1.04.00. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tabletse smartphones</i> .	5%
1.05.00. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06.00. Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07.00. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08.00. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09.00. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.	5%
1.10.00. Provedor de Internet.	5%
1.12.00. Sala de acesso à Internet (<i>lan-house e cyber cafés</i>)	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01.01. Pesquisas e desenvolvimento em ciências físicas e naturais.	5%
2.01.02. Pesquisas e desenvolvimento em ciências sociais e humanas.	5%
2.01.03. Pesquisas de mercado e de opinião pública.	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01.01. Locação de máquinas e equipamentos, com operador.	5%
3.01.02. Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda, dinheiro em papel ou cartão de débito ou crédito.	5%
3.02.00. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03.00. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchase outros espaços semelhantes, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04.00. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05.00. Cessão de andaimes, palcos, coberturas, camarins e outras estruturas de uso temporário.	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01.00. Medicina e biomedicina.	2%
4.02.01. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, e diagnósticos por imagem.	2%
4.02.02. Radioterapia	2%
4.02.03. Quimioterapia	2%
4.02.04. Ressonância magnética	2%

Ilmarina



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

4.02.05. Tomografia	2%
4.02.06. Hemoterapia	2%
4.02.07. Litotripsia	2%
4.02.08. Diálise e nefrologia	2%
4.03.00. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios.	2%
4.04.00. Instrumentação cirúrgica	2%
4.05.00. Acupuntura	2%
4.06.00. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07.00. Serviços farmacêuticos e manipulação de fórmulas sob encomenda	2%
4.08.01. Terapia ocupacional	2%
4.08.02. Fisioterapia	2%
4.08.03. Fonoaudiologia	2%
4.09.00. Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10.00. Nutrição	2%
4.11.00. Obstetrícia	2%
4.12.00. Odontologia	2%
4.13.00. Ortóptica	2%
4.14.00. Próteses sob encomenda	2%
4.15.00. Psicanálise	2%
4.16.00. Psicologia	2%
4.17.00. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e centros de apoio assistencial.	2%
4.18.00. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e reprodução humana assistida.	2%
4.19.00. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen, tecido e órgãos.	2%
4.20.00. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21.00. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel.	2%
4.22.00. Plano de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica.	2%
4.23.00. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congênes.	
5.01.00. Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02.00. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros na área veterinária.	5%
5.03.00. Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04.00. Inseminação artificial <i>in vitro</i> na área veterinária.	5%

5.05.00. Bancos de sangue, órgãos, tecidos, leite, sêmen e materiais biológicos na área veterinária.	5%
--	----

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]